



**PARECER Nº** /2009

**PROCESSO Nº:** 2009/240247

**INTERESSADO:** SECRAN Assessoria & Consultoria S/S

**ASSUNTO:** Informação de Nota de Débito e Serviços não incidentes na DDS

**EMENTA:** Declaração Digital de Serviços (DDS). Informação de nota de débito. Declaração de serviços não incidentes.

## **1 RELATÓRIO**

### **1.1 Do Pedido e das Razões**

No presente processo, a **SECRAN Assessoria & Consultoria S/S**, inscrita no CNPJ com o nº 06.025.175/0001-30 e no CPBS com o nº 016.359-7, solicita esclarecimento sobre o fornecimento de orientação quanto a declaração de nota de débito e de serviços não sujeitos ao ISS na Declaração Digital de Serviços (DDS).

A Consulente informa que tem por objeto a prestação de serviços contábeis, por isso, dentre outras obrigações acessórias, preenche e transmite a DDS de seus clientes; que alguns de seus clientes tem por objeto social a locação de veículos sem motorista e que eles emitem nota de débito em função da proibição de emissão de nota fiscal de serviço; que em função do disposto no art. 254, inciso III, do Regulamento do ISSQN e de diferentes entendimentos por parte dos Auditores de Tributos desta Secretaria em relação ao que informar na DDS solicita à consulta a presente consulta.

### **1.2 Da Consulta**

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece ainda, que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, ressalta-se, que não foi encontrado entre as consultas já respondidas, caso análogo ao da Consulente.

Eis o **relatório**.

## **2 PARECER**

Para responder a consulta formulada, primeiramente é necessário tecer algumas observações acerca da obrigação de prestar informações na Declaração Digital de Serviços e sobre a não incidência do ISSQN.

### **2.1 Da não Incidência do ISSQN do sobre a Locação de Veículos sem Motorista**



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

A obrigação de pagar o ISSQN, assim como qualquer outro tributo do Sistema Tributário Nacional, nasce com a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, que é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência (Art. 114 da Lei nº 5.172/66 – CTN).

No caso do imposto sobre serviços, as situações previstas em lei, necessárias a ocorrência do fato gerador, são aquelas descritas na Lista de Serviços anexa à Lei complementar nacional nº 116/2003 e incorporadas à legislação municipal, que no caso do Município de Fortaleza isto se deu por meio da Lei complementar municipal nº 14/2003 e estão retratadas pelo Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591, de 01 de março de 2004.

Conforme dispõe o art. 1º do Regulamento do ISSQN, o fato gerador do imposto ocorre pela efetiva prestação dos serviços constantes da sua Lista de Serviços anexa.

Para fins de verificação da incidência do imposto sobre o determinado fato econômico (prestação de serviço), assim como identificar o subitem da Lista que o mesmo se enquadra, conforme dispõe o § 4º do artigo 1º da LC 116/2003, retratado pelo inciso V do § 3º do artigo 1º do Regulamento do ISSQN, o que é relevante é a natureza ou a essência do serviço prestado, e não denominação dada a ele.

Em função do exposto, por falta de previsão expressa entre as hipóteses de incidência do ISS, a locação de veículo sem motorista não está sujeita a incidência do ISSQN.

A atividade de locação antes era prevista pelo item 78 da lista de serviços anexa ao art. 38 da CLTM/2000, que retratava o disposto pela Lei municipal nº 6.252/87. O serviço descrito havia sido definido como hipótese de incidência do ISS pela Lei Complementar nacional nº 56/87, que regulava o imposto em âmbito nacional até a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003, que se deu em 31 de julho de 2003.

Com a entrada em vigor da Lei Complementar nº 116/2003 foi introduzida no ordenamento jurídico nacional uma nova lista de serviços, que atualmente encontra-se vigente para o imposto sobre serviço. Entretanto, nesta nova relação de serviços tributáveis pelo imposto municipal, deixou de constar o citado serviço, por força de veto presidencial.

Ante o exposto, a atividade de locação de veículos sem motorista, que era enquadrada como *Locação de Bens Móveis*, antes prevista na legislação municipal até a entrada em vigor da Lei Complementar municipal nº 14/2006, em função de a nova Norma Complementar Nacional (LC 116/2003) não constar expressamente tal serviço, deixou de ser prevista como hipótese de incidência do ISS no município.

Todavia, é preciso atentar para o disposto no art. 44 do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, que estabelece o que não é considerado locação, nos seguintes termos:

Art. 44. Não se considera serviço de locação, o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem, em que seja fornecido conjuntamente, motorista ou operador para fins de execução do serviço, mediante quantia certa e previamente estipulada ao usuário, cujo serviço será executado sob a responsabilidade do prestador.

Do dispositivo citado, pode se concluir que o aspecto diferenciador da locação para um determinado serviço é a autonomia na execução dele. É serviço de transporte, quando houver a contratação de veículo e motorista para serem usados para transporte de bens e pessoas, sob a responsabilidade do contratado e principalmente, quando o bem e a pessoa envolvida na prestação do serviço ficar sob o domínio do cedente, sem que haja a interveniência do contratante.

## **2.2 Da Obrigatoriedade e da Vedação de Emissão de Documento Fiscal no Município de Fortaleza**

O documento fiscal é o gênero do qual são espécies: a nota fiscal, o cupom fiscal, o bilhete de ingresso, etc.



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

A obrigatoriedade de emissão de documento fiscal é uma obrigação acessória (dever instrumental) que é instituída pela legislação tributária dos fiscos com o intuito de facilitar a arrecadação dos seus tributos.

No Município de Fortaleza, a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal encontra-se estabelecida no art. 147 da Lei nº 4144, de 27/12/1972, com a redação da Lei Complementar nº 14, de 26/12/2003, *in verbis*:

*Art. 147. O sujeito passivo, ainda que isento ou imune, fica obrigado a manter e utilizar em cada um dos seus estabelecimentos os livros contábeis: diário e razão, os livros fiscais; bem como a emitir nota fiscal, cupom fiscal emitido por equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF), fatura ou bilhete de ingresso, por ocasião da prestação dos serviços.*

*§ 1º O Regulamento estabelecerá os modelos de livros fiscais, de notas fiscais de serviços, de cupom fiscal de faturas ou de bilhete de ingresso e a forma e prazos para a sua escrituração ou emissão, podendo, ainda, dispor sobre a dispensa ou faculdade do uso dos mesmos em determinados casos, tendo em vista a natureza dos serviços ou o ramo de atividades dos estabelecimentos.*

*§ 2º A espécie de documento fiscal a ser usado pelo contribuinte será estabelecido em ato do Secretário de Finanças, no interesse da Administração Tributária, observados os requisitos do regulamento.*

As espécies de documento fiscal, a forma e o momento da sua emissão estão dispostos no Capítulo IV do Título V (art. 157 a 252) do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 1.591/2004.

De acordo com o artigo 157 do Regulamento do ISSQN, todas as pessoas jurídicas prestadoras de serviços e as pessoas a elas equiparadas, por ocasião da prestação do serviço, ficam obrigadas à emissão de nota fiscal de serviços, previamente autorizadas e autenticadas pela repartição fiscal.

Entretanto, o art. 164 do Regulamento do ISSQN estabelece que é vedada a emissão de nota fiscal quando se tratar da prestação de serviço não sujeita a incidência do imposto.

Como exposto acima, a locação de veículos sem motorista não incide ISSQN, sendo, portanto, vedada a emissão de documento fiscal autorizado pelo Fisco municipal fortalezense para este serviço, mesmo que a empresa prestadora seja inscrita no Cadastro de Produtores de Bens e Serviços do Município (CPBS) e possua documento fiscal autorizado.

Por outro lado, o mesmo prestador quando prestar serviço tributado pelo ISS deverá emitir documento fiscal.

### **2.3 Dos tipos de informações a serem fornecidas na Declaração Digital de Serviços (DDS)**

A Declaração Digital de Serviços – DDS, prevista na Seção I do CAPÍTULO V do TÍTULO V do regulamento do ISSQN, destina-se ao registro mensal de todos os serviços prestados ou tomados, acobertados, ou não, de documentos fiscais; à identificação e apuração, se for o caso, dos valores oferecidos pelo declarante à tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e ao cálculo do respectivo valor a recolher (art. 253).

Além do disposto na finalidade da DDS, o Regulamento do ISSQN estabelece em seu art. 254, como foi assinalado pela Consulente, o deverá ser informado na Declaração e entre as informações a serem prestadas, encontra-se os serviços prestados e tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do imposto, ainda que não devido ao Município de Fortaleza.

Ante o exposto, não resta dúvida - pois a redação da norma é cristalina – que qualquer serviço prestado ou tomado deve informado na DDS, independentemente de o serviço está sujeito a incidência do imposto e dele estar embasado ou não em documento fiscal.

Ressalva-se que, em função do disposto no art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, que prevê que as pessoas que podem formular consultas, esta consulta vincula este Fisco apenas às informações declaradas na



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**Secretaria de Finanças**  
**Coordenadoria de Administração Tributária**  
**Célula de Gestão do ISSQN**

DDS pela Consulente, na condição de contribuinte ou tomadora de serviços. Este fisco não se vincula, nos termos da consulta, em relação às declarações que a Consulente venha a fornecer em razão dos contratos de prestação de serviços contábeis celebrados com seus clientes, haja vista a obrigação de entrega da DDS, nos termos do art. 256 do Regulamento do ISSQN, serem dos prestadores e tomados de serviços e não das empresas de serviços contábeis.

É o **parecer** que ora submete-se a apreciação superior.

Fortaleza, 28 de setembro de 2009.

**Francisco José Gomes**

Auditor de Tributos Municipais

Mat. nº 45.119

**VISTO DO SUPERVISOR DA SUCON:**

1. De acordo com os termos deste parecer.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Jorge Gomes Batista**

Supervisor da SUCON

**DESPACHO DA COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO  
TRIBUTÁRIA**

1. De acordo com os termos deste parecer;

2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

---

**DESPACHO DO SECRETÁRIO**

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;

2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

**Alexandre Sobreira Cialdini**

Secretário de Finanças